



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.721912/2012-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-000.292 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de outubro de 2019
Recorrente ELSON ANTONIO MACHADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA

DEDUÇÕES DE LIVRO CAIXA. NÃO COMPROVAÇÃO.

Acórdão dispensado de ementa, conforme Portaria SRF 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto e Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente).

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.

Trata-se de notificação de lançamento (fls. 6-10) em face do contribuinte supracitado, em que a autoridade fiscal apurou, em procedimento regular de revisão da declaração de ajuste anual, crédito tributário tendente à suplementação no valor total de R\$ 5.198,98 (cinco mil, cento e noventa e oito reais e noventa e oito centavos).

Relativamente ao imposto sobre a renda de pessoa física do ano-calendário de 2010, a quantia acima teve origem na glosa engendrada por dedução indevida de previdência

oficial e, também, por dedução indevida em livro caixa, além de juros de mora e multa no montante de 75%.

Em sede de impugnação, às fls. 2-4, o contribuinte alegou, em resumo, que prestou serviços exclusivamente para pessoas jurídicas, sem vínculo empregatício, razão pela qual possui direito às deduções de livro caixa. O contribuinte não impugnou o lançamento concernente à previdência oficial.

Depois, o acórdão de primeira instância (fls. 33-38) julgou improcedente a impugnação oferecida, de modo a manter o valor integral do crédito tributário, tal como efetivamente lançado.

Doravante, o contribuinte protocolou recurso voluntário (fls. 45-48), em que, em síntese, repete todos os argumentos já enfrentados pelo acórdão de primeira instância, apenas informando maiores detalhes quanto a valores que entende serem isentos de dedução em livro caixa.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.

Primeiramente, conheço do recurso interposto, tendo em vista que o contribuinte, regularmente intimado da decisão *a quo* em 22/6/2015 (fl. 42), apresentou sua irrisignação em 08/07/2015, conforme fl. 45.

Não há questões preliminares a serem decididas.

No mérito, não assiste razão ao contribuinte.

As razões do recurso voluntário são as mesmas da impugnação oferecida, onde, inclusive, o contribuinte não apresenta fundamentos para tentar afastar a irregularidade da dedução quanto à previdência oficial.

Ainda, cumpre consignar que o contribuinte informa, logo à fl. 45 da peça recursal, que sua receita tributária em livro caixa, naquele ano-calendário, atingiu o insignificante valor de R\$ 880,28, pela simples subtração entre rendimento e despesa ali impressos.

Ora, causa espécie ler que o contribuinte gastou mais de quarenta mil reais naquele período para exercer a sua profissão, e que, como renda, obteve menos de mil reais, o que não é razoável e sequer crível, pois vai de encontro a qualquer viabilidade econômica, motivo pelo qual o acórdão de primeira instância, irretocável, deve se impor.

Assim, como o recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, adoto como razão de decidir os fundamentos da decisão recorrida, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 – RICARF.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter o crédito tributário tal como lançado.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)